

11 MARÇO 1993

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED. LIM.) Nº 00008471/600

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL - ANDEF
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei nº 7.747/1982 e do Decreto nº 32.854, de 27.05.1988, do Estado do Rio Grande do Sul. É assente a jurisprudência do STF no sentido de não caber ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual anterior à Constituição de 05.10.1988. Constituição, art. 102, I, letra "a". Hipótese de revogação e não de inconstitucionalidade da regra anterior à Constituição impugnada. Impossibilidade jurídica do pedido. Ação não conhecida, deixando-se, desde logo, à margem, a indagação em torno da legitimidade ativa da autora, diante do art. 103, IX, da Constituição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer da ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

Brasília, 11 de março de 1993.

OCTÁVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR

01739030
05550000
08471000
00000130



Supremo Tribunal Federal

11 MARÇO 1993

TRIBUNAL PLENO

529

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED. LIM) Nº 00008471/600

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL - ANDEF
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

01739030
05550000
08472000
00000270

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
A Associação Nacional de Defesa Vegetal - ADCF, associação de âmbito nacional "tendo como associados os fabricantes de agrotóxicos instalados em todo o território nacional", aforou ação direta de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 7.747/1982 e do inciso II do art. 2º e do art. 3º do Decreto nº 32.854, de 27.05.1988, do Estado do Rio Grande do Sul.

As fls. 4/5, assim expõe os fatos a autora:

"3. Em 22 de dezembro de 1982, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, foi publicada a Lei nº 7.747, da mesma data (doc. 115), dispondo sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e outras providências. Tal lei foi publicada com uma série de vetos, entre os quais o veto ao parágrafo 2º, do art. 1º, um dos dispositivos objeto desta argüição.

Lembre-se, inicialmente, que vários dispositivos da Lei nº 7.747 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Representação nº 1.153-4/RS, formulada por essa Procuradoria-Geral. Entretanto, o parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei Estadual Riograndense não foi incluído na referida representação, porquanto vetado na época pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado!"

À vista do art. 22 da Constituição, quanto à competência concorrente, anota que há legislação federal disciplinando a matéria, a qual não estabelece as exigências

wa/



J. Néri

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED. LIM) Nº 00008471/600

constantes das normas impugnadas. Traz à colação, nesse sentido, o que se contém às fls. 6/7, "verbis":

"8. Essa competência concorrente, segundo o próprio art. 24 da Constituição, deve observar determinados parâmetros, que estão consubstanciados nos parágrafos 1 a 4, e que, em linhas gerais, estabelecem que compete à União, em caráter exclusivo, editar normas gerais (parágrafo 1º). Assim, a competência concorrente do Estado e do Distrito Federal é aceitável, quando a legislação por eles promulgada encontra-se em harmonia com as normas gerais promulgadas pela União. Estas últimas prevalecerão sobre a legislação estadual ou do Distrito Federal que lhes for contrária (parágrafo 4º).

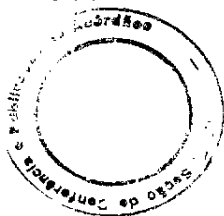
9. Atualmente, a legislação federal básica sobre o registro, fabricação e comercialização de agrotóxicos é a Lei Federal nº 7.802, de 11.07.1989, e o Decreto Federal nº 98.816, de 11.01.1990.

A Lei Federal nº 7.802, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

"Art. 3º. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º, desta lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura".

O registro a que se refere o citado art. 3º, da Lei Federal, será, nos termos do art. 3º, III, do Decreto Federal nº 98.816/90, concedido pelo Ministério da Agricultura.

A Lei Federal 7.802/89, estabelece as condições e a documentação para a concessão do registro de determinado agrotóxico, seus componentes e afins. Tais condições e documentação vêm também especificadas no art. 8º, do Decreto Federal nº 98.816/90. Assim, atendidas essas condições, apresentada a documentação, o agrotóxico



7.4.11

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED. LIM) Nº 00008471/600

será registrado, estando permitida, assim, a sua produção, comercialização, importação, exportação e utilização em todo o território nacional, conforme autorizado pelo art. 3º da citada Lei Federal e art. 6º do mencionado Decreto Federal.

Deve-se esclarecer, ainda, que o art. 5º, da Lei Federal nº 7.802/89 e mais os arts. 22 a 28 do Decreto Federal nº 98.816/90 estabelecem os casos de proibição de registro e a forma de cancelamento, ou impugnação.

10. Assim, a legislação federal citada constitui-se nas normas e diretrizes gerais sobre o registro dos agrotóxicos, que se concedido permitirá a sua comercialização em todo o território nacional.

Em nenhum momento, para a concessão de registro, e conseqüente comercialização em todo o território nacional, tal legislação exige que o agrotóxico resultante de importação tenha seu registro ou sua autorização de uso concedida no país de origem. Mesmo na legislação federal anterior à Lei Federal nº 7.802/89 e ao Decreto Federal nº 98.816/90 não havia tal exigência. A falta de registro no país de origem não se constitui em motivo de proibição do registro, impugnação ou cancelamento do mesmo.

Portanto, de acordo com o art. 24, parágrafos 1 a 4, da Constituição Federal em vigor, não pode o art. 1º, parágrafo 2º, da Lei Estadual riograndense nº 7.747/82 exigir o registro no país de origem como condição para cadastramento do agrotóxico naquele Estado e sua conseqüente comercialização no território estadual. Ao fazê-lo traz, a nível estadual, condição não exigida pelas normas gerais federais, cuja edição se constitui em competência exclusiva da União. Além disso, como tal exigência da lei estadual pode impedir a comercialização de agrotóxico, que já registrado perante o órgão federal competente, tem autorização para comercialização em todo o território nacional? Com certeza, a legislação estadual não guarda harmonia com a federal. A relação não é de harmonia e sim de confrontação, violando, assim, os dispositivos constitucionais do art. 24, parágrafos 1 a 4.

Se o parágrafo 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 7.747/82 é inconstitucional pelos motivos acima, são



J. N. S.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED. LIM) Nº 00008471/600

também inconstitucionais, pelos mesmos fundamentos, o art. 2º, inciso II e o art. 3º do Decreto Estadual nº 32.854/88".

A autora pede cautelar para suspensão da vigência das normas aludidas, até o julgamento final da demanda (fls. 10/11).

Em face do pedido de cautelar, submeto ao Plenário o feito.

É o relatório. *J. Néri*

wa/



V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Os dispositivos legais impugnados resultaram da rejeição do veto a regras do Projeto de Lei de que adveio a Lei nº 7.747, de 22.12.1982, do Estado do Rio Grande do Sul. Esclarece a inicial, às fls. 4, que a Assembléia Legislativa gaúcha rejeitou o veto, restabelecendo o § 2º do art. 1º, do Projeto, passando a compor o texto do diploma legal referido.

O Decreto, cujos dispositivos se atacam, na ação, é de 27.05.1988. Explica a autora que nos arts. 2º, II, e 3º, do referido Decreto, ratificou-se e disciplinou-se a disposição contida no parágrafo 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 7.747.

De acordo com assente jurisprudência do STF, não cabe a ação direta de inconstitucionalidade, com base no art. 102, I, "a", da Lei Magna, em se cuidando de arguir a invalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais anteriores à Constituição de 05.10.1988, porque, então, a hipótese será de revogação e não de inconstitucionalidade da regra anterior impugnada, diante de sua incompatibilidade com o texto maior posterior.

Assim sendo, não conheço da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, deixando, desde logo, à margem, a indagação em torno da legitimidade ativa da autora.

J. Néri

01739030
05550000
08473000
01350300

wa/



EXTRATO DE ATA


ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 847-1 - medida liminar
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
REQTE. : ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL - ANDEF
ADVS. : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Votou o Presidente, Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 11.3.93.

01739030
05550000
08474000
00000440

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti, Presidente em exercício. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ POMIMATSU

Secretário

